



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.724493/2009-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.453 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** CELESTINO DE NORONHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**EMENTA**

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA FALTA DE APTIDÃO DE CARTA DE SENTENÇA PARA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRAZO. INVALIDADE. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

A carta de sentença é documento idôneo e hábil à comprovação da obrigação alimentar e dos respectivos termos, se sobre ela não houver dúvida acerca da integridade formal ou material.

A circunstância de o documento não ser recente não é um impeditivo ao reconhecimento da obrigação alimentar, pois a legislação de regência não define data de validade a tais registros. Se a autoridade lançadora ou o órgão de origem possuírem fundadas dúvidas de que a relação jurídica entre o alimentante e a alimentada alterou-se, compete-se solicitar ao sujeito passivo um documento mais recente. Sem essa intimação expressa, o sujeito passivo permanecerá constantemente tendente à confusão, dada a ambiguidade a à vacuidade das expressões utilizadas para formular a exigência fiscal.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. RECIBO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CHAPADOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA OU FORMAL. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Se não houver indícios chapados de falsidade ideológica ou formal, tampouco impugnação, o recibo firmado pelo alimentando pode ser considerado hábil e idôneo para comprovação do pagamento da obrigação alimentar e, conseqüentemente, do restabelecimento da dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Marcelo Rocha Paura, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 11, lavrada em 16/11/2009, em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2009, Ano-Calendário de 2008, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 2.512,93, já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/11/2009.

De acordo com o documento “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, de fls.12 foi apurada dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial, tendo sido glosado o valor de R\$ 18.000,00, por falta de comprovação do efetivo desembolso, bem como da insuficiência da documentação apresentada.

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 18.000,00.

Foram anexados os seguinte documentos:

- Carta de Sentença de Divórcio Consensual, fls. 06.
- Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte , fls. 02, 03 e 08.
- Recibo, emitido por Maria da Penha Cândida Teixeira, fls. 05.

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço com especial atenção ao art. 71 da Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso; e ao art. 69-A , I da Lei 9.784/99, acrescentado pela Lei 12.008, de 29/07/2009, em face da idade do Contribuinte que conta com mais de 60 anos.

Sobre a dedução de pensão alimentícia deve-se observar que podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais ou de acordo homologado judicialmente, como previsão do art. 4º , inciso II, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

*Lei 9.250. 26/12/1995.*

*Art. 4º Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura*

*pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*

No presente caso foi considerada indevida a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 18.000,00, sendo a motivação da apuração a falta de comprovação por parte do Contribuinte do efetivo desembolso e a insuficiência da documentação apresentada.

Ressalte-se que em relação a qualquer dedução pleiteada na Declaração de Ajuste Anual deverá o sujeito passivo comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as despesas informadas.

A comprovação do real ônus por parte do Contribuinte é requisito essencial para todas as deduções permitidas.

Foi apresentada Carta de Sentença, fls. 06, referente à Divórcio Consensual do Contribuinte e Maria da Penha Teixeira de Noronha. Referida Carta de Sentença foi expedida em 14 de outubro de 1994.

Em análise à petição do Divórcio Consensual observa-se que ficou, na época, estipulado pagamento de pensão do Contribuinte para a cônjuge na proporção de 80% dos vencimentos recebidos junto à PETROBRÁS.

Foram apresentados comprovantes de rendimentos referente a três fontes pagadoras, fls. 04, 03 e 08, sendo inclusive uma delas a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. Analisando os documentos verifica-se que em nenhum dos três comprovantes, inclusive no da PETROS, ocorreu qualquer desconto referente à pensão judicial.

No que tange à forma de pagamento da pensão alimentícia várias são as possibilidades de sua efetivação, podendo os pagamentos serem efetuados através de depósitos bancários, descontos na folha de pagamento ou outras espécies. De qualquer maneira, o mais importante para quem paga a pensão alimentícia é ter em sua posse os documentos que comprovem a realização dos pagamentos.

Quanto à Carta de Sentença trazida aos autos, por ter sido expedida em 14 de outubro de 1994, não sendo documento recente, causa ao julgador dúvida se não teriam ocorrido alterações dos termos ali estipulados, uma vez que as ações de alimentos estão sujeitas a ações revisionais onde pode ser alterada a pensão inicialmente estipulada para maior, menor ou até mesmo extingui-la, de acordo com a redefinição do encargo alimentar. Ademais, mesmo que a referida Carta ainda vigore nos seus termos iniciais até a presente data ela não é suficiente para comprovar os valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia pelo Contribuinte.

No que diz respeito ao Recibo de pagamento de pensão judicial, fls. 05, emitido por Maria da Penha Cândida Teixeira, entende o julgador que tal documento não tem o condão de comprovar o desembolso, para tal seria necessário que o contribuinte comprovasse o repasse dos respectivos valores.

Conhecedor de que a motivação da apuração por parte da auditoria fiscal foi a não comprovação do efetivo desembolso por parte do Impugnante deveria este trazer aos autos documentos que comprovassem os gastos da pensão alimentícia.

Dessa forma, considerando que o Contribuinte não comprovou o efetivo desembolso dos valores de pensão alimentícia judicial, mantém-se a glosa efetuada pela auditoria fiscal.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo-se o crédito tributário apurado exigido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. INDEDUTIBILIDADE.

Não comprovado o efetivo desembolso de valores de pensão alimentícia não podem estes serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/10/2010, o sujeito passivo interpôs, em 25/11/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o pagamento dos valores a título de pensão alimentícia, cuja dedução é pleiteada.

No caso em exame, a autoridade de origem glosou a dedução pretendida, por entender ausentes comprovação do título constitutivo da obrigação alimentar, bem como do respectivo pagamento (fls. 16).

Por seu turno, o órgão de origem manteve a rejeição, com base em idênticos argumentos.

Em resposta, o sujeito passivo insiste na idoneidade e na aptidão da carta de sentença, bem como dos recibos, para comprovação do direito à dedução.

Inicialmente, observa-se que a carta de sentença é documento idôneo e hábil à comprovação da obrigação alimentar e dos respectivos termos, se sobre ela não houver dúvida acerca da integridade formal ou material.

A circunstância de o documento não ser recente não é um impeditivo ao reconhecimento da obrigação alimentar, pois a legislação de regência não define data de validade a tais registros. Se a autoridade lançadora ou o órgão de origem possuírem fundadas dúvidas de que a relação jurídica entre o alimentante e a alimentada alterou-se, compete-se solicitar ao sujeito passivo um documento mais recente. Sem essa intimação expressa, o sujeito passivo permanecerá constantemente tendente à confusão, dada a ambiguidade e à vacuidade das expressões utilizadas para formular a exigência fiscal.

Assim, entendo que a carta de sentença comprova a obrigação alimentar.

Por outro lado, em relação à prova do efetivo pagamento, autoridade lançadora pode rejeitar a singela apresentação de recibos para considerar comprovado o pagamento da pensão alimentícia:

**Numero do processo:** 12448.724243/2013-90

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed Apr 05 00:00:00 UTC 2017

**Data da publicação:** Tue May 02 00:00:00 UTC 2017

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2011 PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. IRPF. NECESSÁRIA PROVA DE PAGAMENTO. RECIBOS. A mera apresentação de recibos não é suficiente, por si só, para amparar a dedutibilidade de pensão alimentícia alegadamente paga em cumprimento de decisão judicial.

**Numero da decisão:** 2402-005.771

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Kleber Ferreira de Araújo, Presidente (assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson, Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

**Nome do relator:** RONNIE SOARES ANDERSON

Porém, essa rejeição deve ser fundamentada:

**Numero do processo:** 13305.720033/2015-81

**Turma:** 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

**Câmara:** 2ª SEÇÃO

**Seção:** Câmara Superior de Recursos Fiscais

**Data da sessão:** Wed Jun 24 00:00:00 UTC 2020

**Data da publicação:** Tue Aug 18 00:00:00 UTC 2020

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2010 DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. RECIBOS NÃO IMPUGNADOS. DOCUMENTO PARTICULAR LEGALMENTE ACEITO. Apesar de os recibos não possuírem valor absoluto para sua comprovação, a recusa dos documentos pela autoridade fiscal deve ser fundamentada, inclusive para que se instaure o efetivo contraditório. Na ausência de impugnação dos recibos apresentados, tais provas são consideradas idôneas para a comprovação das declarações delas constantes.

**Numero da decisão:** 9202-008.795

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho e Maurício Nogueira Righetti. (documento assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício (documento assinado digitalmente) Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Nome do relator:** ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

O acórdão-recorrido não conta com motivação expressa para a rejeição do recibo. Tampouco a motivação da glosa aponta indícios quaisquer de falsidade ideológica, nem formal.

Como o ato administrativo não pode ser arbitrário, a ausência de motivação expressa para a rejeição de um documento comprobatório não pode sustentar a rejeição da dedução pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino